



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13116.001830/2003-50
Recurso n°	136.223 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n°	302-39.059
Sessão de	17 de outubro de 2007
Recorrente	FRANZ LEH
Recorrida	DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: ÁREAS DE RESERVA LEGAL/UTILIZAÇÃO LIMITADA

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, nos termos da legislação de regência.

Esta averbação reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, em especial porque as áreas de Reserva Legal/Utilização Limitada podem ser exploradas, mediante autorização do órgão ambiental competente, inclusive mediante Projetos de Manejo Sustentado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO. ✓

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.



JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO.

Adoto, inicialmente, o relato de fls. 89/90, que descreve de maneira objetiva e clara os fatos ocorridos até aquela fase processual. Passo a sua transcrição:

“Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 09/12/2003, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/08, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 133.103,74, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 28/11/2003, incidentes sobre o imóvel rural denominado “Fazenda Lontrão” (NIRF 3.034.840-4), localizado no município de Padre Bernardo - GO.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor (Formulários de fls. 09/10 e 13/14), iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 08/07/2003 (“AR” de fls. 11), exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os seguintes documentos de prova: 1º - Certidão ou Matrícula Atualizada do Reg. Imobiliário; 2º - Nota Fiscal de aquisição de vacinas ou Certidão expedida pela Inspeção Veterinária da Secretaria Estadual de Agricultura constando a quantidade de animais existente na propriedade no ano de 1998; e, 3º - Nota Fiscal de venda ou transferência da produção agrícola e da aquisição dos insumos. Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 15 e 16/23, 24, 25 e 26/27.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/1.999, a fiscalização resolveu glosar totalmente as áreas declaradas como de utilização limitada, com 221,0ha, e as áreas utilizadas na produção vegetal e utilizadas como pastagens declaradas, respectivamente, com 300,0 ha e 540,0 ha.

Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,30% para 8,60%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 02.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 03 e 06.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17/12/2003 (documento “AR” de fls. 28), o contribuinte interessado apresentou em 07/01/2004, a impugnação de fls. 34/35. Apoiado nos documentos de fls. 36/48, 49/56, 57/58, 59, 60/63 e 64/84, alegou e requereu o seguinte, em síntese:

Euzh

- *apresenta cópia da averbação da reserva legal;*
- *notas fiscais de vacina de 250 (duzentas e cinquenta) cabeças de gado;*
- *notas fiscais de compra de semente de soja, adubos, venda de 13.800 sacas de soja, ou seja; 829 toneladas, e*
- *por fim, requer a revisão do processo.”*

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 08 de junho de 2005, os Julgadores da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte o lançamento contestado, proferindo o ACÓRDÃO DRJ/BSA Nº 14.123 (fls. 87 a 94), assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. A área de reserva legal, para fins de exclusão da tributação do ITR, deve estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no cartório de registro de imóveis competente, à época do respectivo fato gerador, nos termos da legislação de regência.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área utilizada com produtos vegetais declarada.

DAS ÁREAS SERVIDAS DE PASTAGENS. Cabe restabelecer a área servida de pastagens declarada, com base na média de animais bovinos da propriedade, comprovada com base em prova documental hábil.

Lançamento Procedente em Parte.”

Para melhor compreensão de meus Pares, esclareço que:

- *a área de 300,0 hectares declarada pela interessado em sua DITR foi restabelecida totalmente.*
- *Por sua vez, embora o contribuinte tenha declarado 540,0 hectares como “área servida de pastagens” (apurada pela fiscalização como 0,0 hectares), apenas 330,0 hectares foram aceitos.*
- *A área declarada como de “utilização limitada” (221,0 hectares) não foi aceita.*
- *Com estas alterações, o grau de utilização, declarado pelo interessado como 100,0% e considerado como 0,0% pela fiscalização, restou em 59,4%.*
- *A alíquota aplicada, declarada como 0,30 e apurada como 8,60, ficou em 3,40.*

EMMA

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada do resultado do julgamento “*a quo*” em 07/10/2005 (AR à fl. 98), Franz Leh, por procurador regularmente constituído (instrumento à fl. 102), protocolizou, em 25/10/2005, tempestivamente, o Recurso de fls. 100/101, argumentando, em síntese, que:

1. *O contribuinte recebeu a intimação do Acórdão proferido pela DRJ em Brasília, sob o nº 14.123, segundo o qual sua impugnação foi julgada parcialmente procedente.*
2. *Nota-se pela emissão do DARF, que houve erro material quando da apuração do fato gerador, sendo 08/08/1980.*
3. *Nessa data, o interessado não era proprietário da referida área.*
4. *Além do mais, como se percebe pelo relatório da 1ª Turma, apura-se o fato do exercício de 1999.*
5. *Esclarece ainda, que a 1ª Turma não reconheceu a averbação à margem da matrícula da área de preservação permanente legal, no total de 214.21,06 hectares.*
6. *O Contribuinte entende que não houve má-fé, nem tão pouco prejuízo ao ecossistema, vez que a área foi destacada e preservada, havendo, portanto, a aplicação do princípio da razoabilidade, já adotado em nossos Tribunais e julgados, o que é perfeitamente cabível no processo administrativo.*
7. *Requer, finalizando, a correção na apuração do fato gerador e a não incidência do ITR com relação à área de preservação legal.*

Para comprovar o alegado, instruiu seu recurso com cópia do DARF de fl. 105 e com a Certidão de fls. 106/108, emitida pelo Tabelionato Assis – Registro de Imóveis e Tabelionato 1º Ofício de Notas – Comarca de Padre Bernardo – Estado de Goiás.

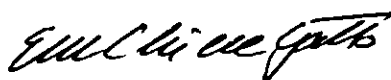
DA GARANTIA PRESTADA

O Contribuinte arrolou bens como garantia de instância (fl.112), sendo que a Delegacia da Receita Federal em Anápolis/GO tomou as medidas pertinentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis e Tabelionato 1º Ofício de Notas acima identificado.

Foram os autos encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, para julgamento (fl. 117).

Em sessão realizada aos 14/06/2007, o processo foi distribuído, na forma regimental, a esta Conselheira, numerado até a folha 118 (última).

É o Relatório.



Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

O presente recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Trata o presente processo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – Exercício de 1999, referente ao imóvel rural denominado “Fazenda Lontrão”, localizado no município de Padre Bernardo/GO, com área total de 1.071,0 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 3034840-4.

De pronto esclareço que, conforme indicado pelo procurador do Contribuinte na peça recursal, efetivamente o DARF de fl. 105 contém erro material, o qual deve ser corrigido, até por dever de ofício.

A emissão de novo DARF (providência a ser tomada pela Repartição competente – DRF em Anápolis/GO) - solucionará a questão, em nada prejudicando o julgamento da lide nesta Instância.

O segundo argumento trazido pelo interessado em sua defesa refere-se à averbação da área de preservação florestal, 214.21,06 hectares, à margem da matrícula do imóvel, constante da Certidão de fls. 106/108, mais especificamente à fl. 106-v.

Citada averbação foi procedida em 21/10/1999, sendo que a área a ser preservada está perfeitamente delimitada.

Alega o contribuinte que esta averbação não foi acolhida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento e pleiteia sua aceitação.

De fato, instruindo a impugnação ao feito fiscal, à folha 53 consta “Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal”, firmado entre o Sr. Franz Leh e o IBAMA em 25/08/1999, referente a uma área de 214, 2106 hectares gravada como de utilização limitada, não podendo nela ser feito qualquer tipo de exploração sem a autorização do IBAMA.

Ou seja, à data do fato gerador do ITR/99 (1º de janeiro de 1999), nenhum Termo existia, não podendo, em consequência, existir a exigida averbação.

Como bem destacou o voto condutor do Acórdão recorrido, as disposições legais pertinentes à matéria são objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 16, “a”, que, para as regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas só serão permitidas desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente. (grifei)



A Lei n.º 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

Destarte, quando a Lei n.º 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

"Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989.

(...)"

Ou seja, a Lei n.º 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal/utilização limitada, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada "sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área". (destaquei)

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal, como condição para que seja excluída da tributação, está expressamente prevista na legislação de regência do ITR.

Os dispositivos citados não precisam de regulamentação, pois são auto-aplicáveis e têm eficácia imediata, diferentemente de outros dispositivos constantes da Lei n.º 7.803/1989, que têm eficácia contida.

Ressalto, outrossim, que as autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País.

Mais ainda, esta observância configura um dever daquelas autoridades, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN.

Por este motivo, não podem deixar de aplicar uma norma estabelecida legalmente, seja ela decorrente de lei ambiental ou de lei tributária, em especial porque a própria lei (Lei n.º 7.803/1989, ao alterar o art. 16 da Lei n.º 4.771/65) assim o determinou.

Emilia

Conclui-se, portanto, que para as áreas de reserva legal / utilização limitada serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, **na data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária (grifei).**

As palavras da lei não são vazias nem inúteis. Quando o legislador utilizou o verbo “dever” ao invés do verbo “poder”, criou uma obrigação para o contribuinte, e não apenas uma opção.

Na hipótese, o “Termo de Responsabilidade de Reserva Legal” apenas foi firmado em agosto de 1999, quando o lançamento deve se reportar à data da ocorrência do fato gerador (janeiro de 1999), nos termos do art. 144 do CTN – Código Tributário Nacional.

Acrescente-se que, conforme previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.393/96, o marco temporal do fato gerador do ITR é o dia 1º de janeiro de cada exercício.

Por outro lado, não se pode olvidar que tanto a isenção quanto a exclusão da tributação devem ter interpretação literal, nos exatos termos do art. 111 do CTN.

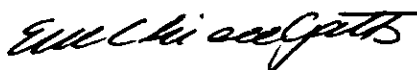
Ademais, quanto ao princípio da razoabilidade, evocado pelo contribuinte, entendo que sua aceitação representaria ficar à mercê do subjetivismo do julgador a consideração do que é ou do que não é razoável. Dias o seriam? Meses? Anos? Quantos?

A interpretação literal não permite este tipo de abertura.

Acrescento, por pertinente, que a área de reserva legal averbada em outubro de 1999 deverá ser considerada para efeitos de apuração do ITR/2000.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGOU provimento ao Recurso Voluntário interposto, mantendo integralmente o Julgado recorrido, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora